



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.384 - SP (2019/0100623-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS FELIPE DA SILVA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM PARTE.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. *"O excesso de linguagem posto reconhecido acarreta a anulação da decisão de pronúncia ou do acórdão que incorreu no mencionado vício; e não o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual, sobretudo em razão de o parágrafo único do artigo 472 do CPP franquear o acesso dos jurados a elas, na linha do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento de questão semelhante aventada no HC n. 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia"* (HC 123.311/PR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015)

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o feito a partir da pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.384 - SP (2019/0100623-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS FELIPE DA SILVA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ELIAS FELIPE DA SILVA CRUZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0004663-69.2017.8.26.0495, assim ementado:

"Recurso em sentido estrito. Decisão de pronúncia pelo crime de homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, II, IV e V, do CP. Preliminarmente, pedido de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. Qualificadoras que devem ser objeto de apreciação pelo juízo competente. Elemento subjetivo do agente que deve ser analisado pelo tribunal do júri, juízo natural da causa. Pleito de afastamento da prisão preventiva. Requisitos autorizadores presentes. Decisão mantida. Recurso não provido." (fl. 139)

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Na presente impetração, a defesa defende a existência de linguagem na pronúncia, porquanto a mesma afirmou que a autoria era certa. Para tanto alegou:

"Com todo respeito, o v. acórdão, ao manter a pronúncia, nos termos em que foi lançada, prejudica substancialmente a ampla defesa e atinge, por consequência, a Soberania dos Jurados.

Nota-se na cuidadosa decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo um esforço para manter uma decisão de pronúncia que é, objetivamente falando, nula, porque evidentemente exagerou na linguagem.

O v. acórdão afirma sobre o dever de motivação das decisões judiciais, no que a defesa técnica concorda plenamente, no entanto, é possível e adequado motivar sem adentar ao mérito, de maneira tão incisiva, como foi feito.

Inadequado, com todo respeito, sustentar que a frase destacada pela defesa deve ser interpretada no conjunto, ou seja, não poderia ser analisada isoladamente.

A sentença de pronúncia simplesmente diz:

'A autoria é certa' (fl. 333).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por mais que se entenda a nobre intenção do Tribunal Paulista de preservar o ato judicial, temos que a ofensa a sagrados princípios é inquestionável" (fl. 6)

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia com o seu desentranhamento dos autos, com a consequente revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 159/160.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.384 - SP (2019/0100623-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Registra-se que a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, reconhece que a pronúncia deve ser anulada nas hipóteses em que existir excesso de linguagem, com a prolação de novo decisório. Vejam-se

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Reconhecido pelo Tribunal a quo o excesso de linguagem na decisão de pronúncia, em observância ao recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em atenção ao art. 472 do CPP e à vedação aos pronunciamentos ocultos, não é suficiente a determinação de que seja riscado do texto da pronúncia parágrafo considerado por aquela Corte abusivo na linguagem adotada. Deve, portanto, ser declarada a nulidade do decisum, a fim de outro ser prolatado sem o vício apontado.

2. Recurso especial provido para anular a decisão de pronúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau." (REsp 1432464/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. 1) PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. DETERMINAÇÃO DE VEDAÇÃO DE ACESSO DO DECISUM AOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 2) PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSO. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Esta Turma sempre entendeu que, em hipóteses de reconhecimento de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, a adoção de providências de vedação de acesso dos jurados ao teor da decisão - e, não necessariamente, a anulação da pronúncia original e consequente prolação de uma nova - mostra-se suficiente a garantir que eventual vício não contamine a imparcialidade dos jurados.

- Todavia, atenta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Sexta Turma recentemente modificou seu posicionamento, adequando-se ao entendimento daquele Pretório Excelso, no sentido de que, reconhecido o excesso de linguagem, a anulação da sentença de pronúncia, com a determinação da prolação de novo decisum, é providência que se impõe, à luz dos arts. 472 do Código de Processo Penal e 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República. Precedente.

- O paciente permanece em prisão preventiva há mais de cinco anos, mesmo estando a ação penal suspensa. Assim, revela-se patente que se trata de atraso atribuível ao Poder Judiciário, sendo imperioso o relaxamento da prisão preventiva ante o reconhecimento do excesso de prazo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para: (i) anular a sentença de pronúncia dos autos, determinando a prolação de novo decisum, afastados os vícios identificados; (ii) relaxar, por excesso de prazo, a prisão do paciente JOSÉ RODRIGO FERRAZ nos autos da Ação Penal n. 0000566-12.2009.8.26.0073, expedindo-se imediato alvará de soltura, exceto se por outro motivo estiver custodiado; (iii) determinar o prosseguimento da ação penal em questão, observadas as determinações supra." (HC 243.848/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 25/2/2016)

A propósito, estes são os julgados do Pretório Excelso:

"Processo Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Descabimento. Análise das razões da impetração para verificar a possibilidade de conceder a ordem de ofício. Triplo homicídio duplamente qualificado – art. 121, § 2º, I e IV. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o vício de excesso de linguagem no acórdão do recurso em sentido. Desentranhamento e envelopamento do ato viciado. Impossibilidade. Anulação, como consectário lógico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O excesso de linguagem posto reconhecido acarreta a anulação da decisão de pronúncia ou do acórdão que incorreu no mencionado vício; e não o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual, sobretudo em razão de o parágrafo único do artigo 472 do CPP franquear o acesso dos jurados a elas, na linha do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento de questão semelhante aventada no HC n. 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia, restando decidido que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça '... representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos do júri, tanto por ofensa ao Código Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República'.

2. In casu, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu no acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito qual o excesso de linguagem apto a influenciar o ânimo dos jurados; todavia, em vez de anular o ato judicial viciado, apenas determinou o seu desentranhamento, envelopamento e a certificação de que o paciente estava pronunciado. 3. Habeas corpus extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário; ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito, a fim de que outro seja prolatado sem o vício do excesso de linguagem." (HC 123.311/PR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS – EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA – ENVELOPAMENTO – INSUFICIÊNCIA. Reconhecido o excesso de linguagem da pronúncia, causa de nulidade absoluta, cumpre anulá-la, determinando-se que outra seja prolatada, não sendo suficiente o desentranhamento e o envelopamento da decisão, em atenção ao parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal e à vedação aos pronunciamentos ocultos." (RHC 127.522/BA, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015)

Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da pronúncia:

"Materialidade comprovada pelo laudo de exame necroscópico juntado a fls. 82/87, atestando que houve 'morte violenta' da vítima em decorrência de 'politraumatismo (traumatismo Crânio-Encefálico e Cervical)'.

O médico perito subscritor do laudo, Dr. Maurício Aparecido Marcolino, ouvido em juízo, ainda esclareceu que o corpo estava em estado avançado de putrefação, o que prejudicou a constatação de sinais mais evidentes da asfixia, mas não a descarta nos moldes confessados pelo réu em seu interrogatório policial, pois havia várias lesões no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pescoço e, no exame interno, também percebeu alguns vestígios neste sentido, tais como 'fígado preto e pulmão congesto'.

Destacou também que a asfixia mecânica (estrangulamento), em princípio, não costuma deixar sinais claros e aparentes, o que inviabilizaria atestá-la como a causa da morte.

A autoria é certa.

O acusado é confesso. *Admitiu a prática do homicídio na fase preambular. Disse que no dia 12.11.2017 praticou um furto num bar pertencente ao tio de Jonathan. Após o furto, alguns moradores, sobretudo os envolvidos com o tráfico, passaram a questionar os furtadores,*

pois não admitem furtos no bairro e desejavam punir os responsáveis. No dia 14.11.2017, separou a briga entre seu irmão Douglas e Jonathan. Disse que por receio de ser malvisto e sofrer represálias, resolveu matar Jonathan. Em razão da amizade, convidou Jonathan para fazer uso de drogas. Seguiram caminhando na mata e enquanto fingia preparar uma porção de drogas, pediu que Jonathan seguisse andando. Aproveitou-se, então, para imobilizar a vítima dando um golpe conhecido como 'mata leão' e, após, fez uso de uma corda para apertar o pescoço da vítima até ela desfalecer. Após o crime, confessou que havia matado Jonathan para sua mãe e seu irmão Douglas.

Não houve, em juízo, retratação dessa anterior versão confessional, tendo ele optado por permanecer em silêncio.

A confissão do acusado restou corroborada também pelas demais provas dos autos.

[...]

Também há elementos suficientes a indicar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como que o crime ocorreu para assegurar a impunidade de outro crime, tal como indicado pela prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas acima citadas e a própria confissão do réu.

Assim, no presente caso é o Tribunal do Júri competente para apreciar o mérito desta causa.

Diante do exposto, pronuncio ELIAS FELIPE DA SILVA CRUZ, como incurso no art 121, § 2º, inciso III, IV e V, do Código Penal a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

O réu respondeu preso ao processo, ficando negado o direito de recorrer em liberdade, pois ainda presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Dou por publicada em audiência, saem os presentes intimados." (fls. 114/116)

Como visto, o juiz, ao pronunciar o paciente, asseverou, de forma bem clara, que a autoria era certa, o que demonstra a existência de excesso de linguagem a ser corrigida de ofício.

Assim, a ordem deve ser concedida, de ofício, e apenas em parte, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação do processo a partir da pronúncia do paciente, devendo o magistrado de primeiro grau manifestar-se acerca da prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.
Todavia, concedo a ordem, de ofício, para anular o processo a partir da pronúncia, com a determinação de que outra seja proferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100623-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 503.384 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046636920178260495 20180000817698 20190000045802 46636920178260495

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS FELIPE DA SILVA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.